



PROCESSO Nº 143/2019 – SNPH

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO PORTOS E HIDROVIAS – SNPH

ASSUNTO: **Solicitação de Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Acesso à Internet**

PARECER Nº 069/2019 – PROJU/SNPH

Esta procuradoria é instada a se manifestar sobre o processo em epígrafe, onde o Departamento Administrativo Financeiro solicita autorização para a contratação em caráter emergencial por 180 dias de empresa especializada para prestação de serviço de acesso à internet por fibra ótica, por meio de “Registro de Dispensa de Licitação” – RDL 007/2019 – SNPH.

Instruem os autos: Memo. nº 029/2019 - DEAFI; Mapa comparativo de preços; Projeto Comercial; Projeto Básico 143/2019; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; Procuração; Ata de Recuperação Judicial com os respectivos documentos; Despacho à PROJU.

É o sucinto Relatório.

O contrato Administrativo exige licitação prévia, só dispensável, dispensada ou inexigível nos casos expressamente previstos em lei¹; portanto a Administração tem a faculdade de não realizar o procedimento licitatório quando o valor não justificar o processo.

Importante frisar que foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto 9.412/2018, de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das **modalidades de licitação do art. 23 da Lei n.º 8.666/2018, passando a dispor:**

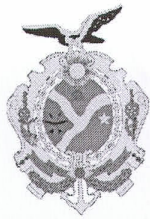
II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) **na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**

Quanto à dispensa de licitações, essas situações se encontram indicadas no art. 24, incisos I a XXVIII da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 1990, p. 273.





“ Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior” e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998). (grifei) “

Nesse contexto, conclui-se que referente à dispensa de licitação de até 10% do valor do convite, concernente a compras, perfaz até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Portanto, a situação dos autos se adequa ao que preceitua o artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/33², tendo em vista que o valor pretendido no momento, qual seja, R\$ 9.321,30 (nove mil, trezentos e vinte e um reais e trinta centavos).

Ademais, diante das considerações expendidas, verifica-se que a presente contratação atende ao interesse da administração, sobretudo quanto aos valores praticados, bem como pela necessidade de manter a comunicação via internet, pelo período de 180 (cento e oitenta dias), dentro da sede administrativa no intuito de proporcionar a continuidade dos serviços, uma vez que o Contrato n.º 005/2016 encerrou a sua vigência em 02 de outubro de 2018.

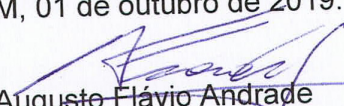
CONCLUSÃO

Assim, opino pela Dispensa de Licitação conforme previsão do inciso II do art. 24.

Encaminhe-se o presente à DIRAF, para prosseguimento.

É o parecer.

Manaus/AM, 01 de outubro de 2019.


Augusto Flávio Andrade
Procurador – PROJU/SNPH
OAB/AM 4.960

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II -para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
² Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública